



PROCESSO Nº 1386702018-3

ACÓRDÃO Nº 0014/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: QUEIROZ ARAÚJO & CIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE
REGISTRO DE REDUÇÕES “Z” NA EFD -
IRREGULARIDADE CONFIRMADA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de reduções “Z” na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou evidenciada a necessidade de ajustes nos valores de parte dos créditos tributários originalmente lançados, em observância à legislação vigente à época dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001373/2018-72, lavrado em 13 de agosto de 2018 em desfavor da empresa QUEIROZ ARAÚJO & CIA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.413,15 (cinco mil, quatrocentos e treze reais e quinze centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a” e 85, VI, § 2º, IV, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.



Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 41.460,65 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) de multas por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 18 de janeiro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1386702018-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: QUEIROZ ARAÚJO & CIA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE
REGISTRO DE REDUÇÕES “Z” NA EFD -
IRREGULARIDADE CONFIRMADA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de reduções “Z” na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou evidenciada a necessidade de ajustes nos valores de parte dos créditos tributários originalmente lançados, em observância à legislação vigente à época dos fatos geradores.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001373/2018-72, lavrado em 13 de agosto de 2018 em desfavor da empresa QUEIROZ ARAÚJO & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.166.315-0, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001950/2018-86 denuncia o sujeito passivo de haver praticado a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:



0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 46.873,80 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 16.

Depois de cientificada acerca da autuação em 4 de setembro de 2018, a autuada, por intermédio de sua advogada, protocolou, em 3 de outubro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) Os créditos tributários relativos ao período de janeiro a junho de 2013 foram alcançados pela decadência, consoante disciplinado no § 3º do artigo 22 da Lei nº 10.094/13;
- b) Ao se observar os “GTs” – grandes totalizadores diários da escrita fiscal da empresa – comprova-se que os somatórios foram devidamente registrados, ainda que não se visualize o número das reduções “Z” em alguns casos;
- c) A redução “Z” de nº 1262, no valor de R\$ 1.352,14 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e catorze centavos) foi lançada com o número 1258, conforme demonstrado às fls. 27;
- d) O sequencial de reduções “Z” de nº 1378 a 1381 não foi registrado de forma segregada. Acontece que o “GT” da redução “Z” nº 1377, adicionado ao faturamento da redução “Z” nº 1382, faz gerar um “GT” sem quebra de faturamento.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa que, após análise do caderno processual, decidiu pela nulidade do Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:



OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD/SPED – NULIDADE – NORMA INVÁLIDA E REVOGADA.

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. Excluídos todos os valores constantes no auto de infração, em virtude da revogação do Art. 88, VII, “a” da Lei n. 6.379/1996 e o respectivo período de vigência.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu ao CRF-PB.

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 6 de abril de 2022, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001373/2018-72, lavrado contra a empresa QUEIROZ ARAÚJO & CIA LTDA.

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA



De início, faz-se imperativo registrarmos que, tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, conforme disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, reputa-se superada a análise acerca da decadência arguida pelo sujeito passivo em sua peça impugnatória.

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A denúncia, segundo registrado na inicial, foi descrita como *deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às operações com mercadorias ou prestações de serviços*. Tal conduta omissiva foi indicada como violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:



I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Para demonstrar a materialidade da infração, o auditor fiscal acostou ao Auto de Infração ora em exame um demonstrativo sintético às fls. 5 e 6 e duas planilhas analíticas (fls. 7 a 10 e 11 a 13, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente), nas quais



enumera diversas reduções “Z” que não estariam lançadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa.

Como medida punitiva para a infração constatada, a fiscalização aplicou a multa com base no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Após examinar os autos, o julgador fiscal decidiu pela nulidade do Auto de Infração. Sobre a matéria, assim se posicionou a instância monocrática:

“Quando da infração de obrigação acessória com competência entre 01/01/2013 a 30/06/2013, não resta dúvida a existência de vício de natureza formal, exatamente no que confere à capitulação contida na penalidade, não sendo condizente com a realidade estampada, donde se conclui pela imprecisão na vinculação da norma tida como infringida, comprometendo a adequação da conduta vedada à norma descumprida pela parte atuada, uma vez que a referida norma só passou a possuir efeitos legais em 01/09/2013, nos termos do art. 4º, V, da Lei n. 10.008/13.

(...)

Neste sentido, é sabido que a determinação correta da norma infringida é condição “sine qua non” para a qualificação formal da denúncia, onde a ocorrência de vício insanável importa em nulidade plena diante da impossibilidade de correção do lançamento de ofício, não sendo passível seu saneamento nos autos.

(...)

Quanto à competência do ano de 2014, extrai-se que, do ponto de vista formal, também existiu vício que comprometeu o lançamento de ofício, porém por outro motivo, pois a norma foi revogada, nos termos do inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).

Ocorre que a Fiscalização, ao efetuar os lançamentos, incluiu, indevidamente, valores relativos a todos os meses do ano de 2014 constantes no auto de infração, uma vez que o Art. 88, VII, a da Lei n. 6.379/96, foram revogadas do inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13 (DOE de 30.12.13), com efeitos a partir da data da publicação.”

Em que pesem os abalizados fundamentos explicitados pelo julgador fiscal, entendo, com a devida vênia, que o caso comporta solução distinta.

De início, importa destacarmos que a falta de lançamento de reduções “Z” na EFD do contribuinte configurou infração à legislação de regência, ou seja, violação aos artigos



4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, vez que o referido decreto se encontrava vigente à época dos fatos geradores.

No que se refere à indicação dos dispositivos sancionadores, faz-se necessário atentarmos que, no caso dos autos, dois períodos distintos se destacam: o primeiro, alcançando o período de janeiro a junho de 2013; o segundo, abarcando os meses de janeiro, março, junho e outubro de 2014.

Com relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro período, não obstante a legislação específica que trata da Escrituração Fiscal Digital (Decreto nº 30.478/09) já se encontrar vigente, o legislador ordinário ainda não havia incluído, no ordenamento jurídico do Estado da Paraíba, uma penalidade própria para aqueles que deixassem de registrar informações fiscais nos seus arquivos EFD.

Neste diapasão, ante a inexistência de norma coercitiva específica, a conduta infracional em análise deveria ter sido punida com a multa descrita no artigo 85, VI, da Lei nº 6.379/96, observado o disposto em seu § 2º:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º As multas previstas no inciso VI, do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 05 (cinco) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 10 (dez) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 200 (duzentas) UFR-PB;

III - de 15 (quinze) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 300 (trezentas) UFR-PB;



IV - de 20 (vinte) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB.

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, trata-se de penalidade a ser empregada aos casos em que a legislação não prevê multa específica.

Consultando o sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba¹, verificamos que, no período em análise (janeiro a junho de 2013), a autuada teve faturamentos mensais superiores ao limite estabelecido no inciso IV do § 2º do artigo 85 da Lei nº 6.379/96, conforme se pode constatar na tabela abaixo reproduzida:

Tipo	Período	Faturamento (em R\$)	UFR-PB (em R\$)	Faturamento Mensal (em UFR-PB)
EFD	01/2013	138.487,07	34,60	4.002,52
EFD	02/2013	131.059,18	34,88	3.757,43
EFD	03/2013	179.307,06	35,18	5.096,85
EFD	04/2013	199.219,62	35,39	5.629,26
EFD	05/2013	222.276,07	35,55	6.252,49
EFD	06/2013	209.413,58	35,75	5.857,72

Apesar de aplicável aos casos genéricos, a sistemática de cálculo diverge da adotada pela fiscalização. Esta, ao detectar a falta de registro de reduções “Z” na EFD dos meses de janeiro a junho de 2013, elaborou planilha resumo (fls. 7 a 10) na qual podemos identificar que os créditos tributários lançados a este título foram calculados à base de **5 (cinco) UFR/PB por redução “Z” não escriturada**.

O comando normativo insculpido no artigo 85, VI, da Lei nº 6.379/96 não oferece esta interpretação, pois não especifica que a multa deva ser aplicada “por documento”.

Conforme já registrado, a legislação tributária estadual não previa, à época dos fatos geradores em análise, penalidade própria para a conduta infracional evidenciada.

¹ Módulo: Cadastro / Contribuinte / Consultas / Consultar dados de contribuinte / Dossiê do contribuinte.



Por outro lado, buscar-se a aplicação da multa genérica do artigo 85, VI, da Lei nº 6.379/96 conduz a dificuldades de quantificação, pois esta norma não disciplina a forma de apuração (“por documento”, “por mês de apuração”, “por exercício” ou “por infração”).

In casu, para se determinar o montante devido pelo contribuinte pelo descumprimento da obrigação acessória pelo fato de não haver registrado algumas reduções “Z” em seus arquivos EFD, a hermenêutica da norma punitiva “genérica” pode, a princípio, gerar dúvidas.

Em que pese a ausência de indicação expressa da sistemática de apuração, pode-se inferir do dispositivo sancionador que, estando os limitadores elencados no art. 85, VI, § 2º, da Lei nº 6.379/96 associados ao faturamento mensal, havemos de concluir que o lançamento da penalidade também deve, por via de consequência, seguir o mesmo critério.

Também reforça este entendimento o fato de o período de apuração do ICMS ser mensal, conforme estabelece o artigo 55 do RICMS/PB:

Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Mais ainda. O Decreto nº 30.478/09, em seu artigo 4º, também dispõe sobre o período mensal. Senão vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

Neste sentido, é forçoso interpretarmos que, para o caso em comento, a penalidade deve ser aplicada “por mês”, observando-se as faixas de faturamento estabelecidas no § 2º do artigo 85 da Lei nº 6.379/96, que representa um total de 20 UFR-PB, conforme demonstrado no quadro a seguir:



Período	Faturamento (em R\$)	UFR-PB (em R\$)	Faturamento Mensal (em UFR-PB)	Multa Calculada com Base no Art. 85, VI, § 2º, IV, da Lei nº 6.379/96 (em R\$)
01/2013	138.487,07	34,60	4.002,52	692,00
02/2013	131.059,18	34,88	3.757,43	697,60
03/2013	179.307,06	35,18	5.096,85	703,60
04/2013	199.219,62	35,39	5.629,26	707,80
05/2013	222.276,07	35,55	6.252,49	711,00
06/2013	209.413,58	35,75	5.857,72	715,00

Apesar de evidenciado o equívoco quanto à indicação do dispositivo legal relativo à penalidade, tal fato não acarreta nulidade do lançamento. Trata-se de um vício sanável, haja vista não haver ocasionado prejuízo à defesa da autuada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.094/13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. (g. n.)

Considerando a ausência de demonstração de efetivo prejuízo suportado pela impugnante, o caso requer a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), de larga aplicação jurisprudencial.

Registre-se, por oportuno, que a defesa não trouxe qualquer prova em seu favor relativamente ao período de janeiro a junho de 2013. Em sua impugnação, o sujeito passivo apenas arguiu a decadência dos créditos tributários a ele associado.

No que concerne aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, março, junho e outubro de 2014, também se equivocou a fiscalização quando da indicação do dispositivo sancionador.

Isto porque o artigo 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96 (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013) fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).



Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96²:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: *deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.*

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96³. Por outro lado,

² Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

³ Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.



o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Acontece que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade. Senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;



Assim, a aplicação da penalidade deveria ter sido realizada aplicando-se o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada redução "Z" omitida (conforme preceitua a redação vigente do artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96).

Diante deste cenário, refizemos o cálculo do crédito tributário com base no que dispõe o artigo acima citado e comparamos com os valores lançados no Auto de Infração (obtidos nos termos do artigo 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96). O resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário referente aos meses de janeiro e março de 2014, segundo evidenciado na planilha abaixo:

Período	Redução "Z" nº	Valor Total da Redução "Z" (em R\$)	UFR-PB (em R\$)	Multa Calculada com Base no Art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96 (em R\$)	Multa Calculada com Base no Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (em R\$)	Multa Devida (em R\$)
jan/14	1.261	1.352,14	36,60	183,00	67,61	67,61
	Crédito Tributário Devido (R\$)					67,61
mar/14	1.302	3.332,74	37,14	185,70	166,64	166,64
	Crédito Tributário Devido (R\$)					166,64
jun/14	1.378	5.985,57	37,99	189,95	299,28	189,95
	1.379	5.633,17	37,99	189,95	281,66	189,95
	1.380	4.603,11	37,99	189,95	230,16	189,95
	1.381	8.026,41	37,99	189,95	401,32	189,95
	Crédito Tributário Devido (R\$)					759,80
out/14	1.590	4.478,69	38,42	192,10	223,93	192,10
	Crédito Tributário Devido (R\$)					192,10

Considerando a impossibilidade de majoração, por parte das instâncias administrativas de julgamento, dos créditos tributários lançados a menor (sendo este os casos



dos valores registrados para os meses de junho e outubro de 2014), deve-se manter as quantias originalmente assinaladas na inicial.

No campo probatório, o contribuinte busca justificar a ausência de escrituração das reduções “Z” de nº 1261, 1378, 1379 e 1380, alegando, em apertada síntese, que não houve quebra de faturamento, uma vez que os valores destas reduções “Z” estariam contemplados nas declarações por ele enviadas à SEFAZ/PB.

Não podemos olvidar que a matéria ora em exame diz respeito ao descumprimento de um dever instrumental (obrigação acessória), não tendo relação direta com eventual falta de repercussão tributária.

Dito isto, não há como acolhermos os argumentos da defesa.

Ainda assim, convém assinalarmos que (i) não há como vincularmos a redução “Z” nº 1261 à de nº 1258, de forma a garantir que tenha ocorrido mero erro de informação da numeração do referido documento (ii) o salto sequencial que resultou na supressão das reduções “Z” nº 1378, 1379 e 1380 não permite concluir que não houve quebra de faturamento.

A defesa assevera que, a partir do GT da redução “Z” nº 1377 (R\$ 4.704.372,59), acrescentando-se o valor de R\$ 2.562,74 da redução “Z” nº 1382, obtém-se o total de R\$ 4.706.935,33 (quatro milhões, setecentos e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

De fato, a operação matemática descrita pela denunciada está correta. O problema é que o resultado demonstrado depõe em seu desfavor, na medida em comprova que os totais das reduções “Z” nº 1378, 1379 e 1380 não foram registrados na EFD, pois, caso contrário, o GT correspondente à redução “Z” nº 1382 estaria acrescido das quantias relativas às reduções “Z” omitidas.

Depois de efetuados todos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/13	4.498,00	3.806,00	692,00
	fev/13	5.232,00	4.534,40	697,60
	mar/13	8.795,00	8.091,40	703,60
	abr/13	9.024,45	8.316,65	707,80



	mai/13	8.887,50	8.176,50	711,00
	jun/13	9.116,25	8.401,25	715,00
	jan/14	183,00	115,39	67,61
	mar/14	185,70	19,06	166,64
	jun/14	759,80	0,00	759,80
	out/14	192,10	0,00	192,10
TOTAIS (R\$)		46.873,80	41.460,65	5.413,15

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001373/2018-72, lavrado em 13 de agosto de 2018 em desfavor da empresa QUEIROZ ARAÚJO & CIA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.413,15 (cinco mil, quatrocentos e treze reais e quinze centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a” e 85, VI, § 2º, IV, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 41.460,65 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) de multas por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de janeiro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator